



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob nº 0163/2023, que “Estabelece que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, devem disponibilizar cardápio ou menu físico quando utilizar o cardápio ou menu digital”.

No que concerne à Justificação que o acompanha (Evento nº 1), entendo relevante extrair o seguinte trecho:

[...]

A proibição do uso exclusivo de cardápios ou menus exclusivamente digitais, oferecido pelo sistema de Código QR, Tablete, Totem, Celular, ou outros equipamentos eletrônicos similares, em restaurantes é fundamentada em diversas razões importantes.

A primeira seria o acesso e inclusão de certas categorias de cliente, visto que nem todos têm acesso fácil ou conhecimento suficiente para utilizar cardápios digitais. Essa exclusão digital pode afetar especialmente as pessoas mais idosas, (*sic*) eficientes ou com menor familiaridade com a tecnologia, limitando sua capacidade de fazer escolhas informadas sobre o que comer.

[...]

Precisamos lembrar da proteção contra golpes e fraudes. A flexibilização das medidas da COVID-19 trouxe uma maior adoção de cardápios digitais, incluindo o uso de códigos QR ou "QR Code". Infelizmente, essa tecnologia também foi explorada por golpistas, que criam códigos maliciosos para direcionar os usuários a sites fraudulentos ou realizar cobranças indevidas, e até mesmo para instalação de vírus em celulares sem proteção. Proibir o uso exclusivo de cardápios digitais reduz o risco de exposição a tais golpes e protege a privacidade e segurança dos consumidores.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2023, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que, inicialmente, aprovou a realização de diligência externa (Eventos nº 3 e nº 4), sendo que, em resposta:



(I) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) opinou pela inexistência “de qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade” no Projeto (Evento nº 6);

(II) a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) entendeu “pela possibilidade jurídica de prosseguimento da tramitação legislativa” da presente propositura, bem como ser ela “convergente com o interesse público” (Evento nº 6); e

(III) a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor do PROCON/SC pronunciou-se favoravelmente à proposição em escólio, por considerar que “traz inquestionável proteção ao direito do consumidor que por inúmeras vezes não tem a habilidade de manuseio a equipamentos eletrônicos, necessitando da versão física do cardápio”, e “atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação Federal (Lei n. 8.078-90)” (Evento nº 6).

Concluído o supracitado diligenciamento, o Projeto retornou à CCJ, que admitiu a continuidade da sua regimental tramitação (Eventos nº 7 e nº 8).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTME), em que foi designado Relator, na forma regimental, o Deputado Matheus Cadorin, que requereu a realização de diligência externa com a finalidade de obter o pronunciamento técnico, a respeito do tema, da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL/SC) e da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC) (Eventos nº 9 e nº 10).

Com referência à ABRASEL/SC, esta não respondeu ao diligenciamento.

Já a FCDL/SC, assim se manifestou (Eventos nº 13 e nº 14):



[...]

Considerando que as empresas brasileiras já são obrigadas a conviver com um excesso de legislação, a FCDL/SC entende que o referido projeto de lei, apesar da justificativa do autor, configura interferência do Estado na iniciativa privada. **A escolha do tipo de cardápio é uma decisão que deve permanecer com os estabelecimentos, uma vez que é uma questão de mercado que não necessita de imposição legal.**

Diante do exposto, registramos posicionamento contrário e pelo arquivamento da matéria. Contando com o apoio de Vossa Excelência, registramos, ao ensejo, nossos votos de sincera estima e consideração.

[...]

(grifo acrescentado)

Concluído o diligenciamento externo aprovado na esfera deste Colegiado, o aludido Relator proferiu voto pela rejeição da presente proposutura (Evento nº 15), fundamentando sua decisão no entendimento esposado pela FCDL/SC, qual seja, que “a escolha do tipo de cardápio é uma decisão que deve permanecer com os estabelecimentos, uma vez que é uma questão de mercado que não necessita de imposição legal”.

Esse é o andamento processual até o presente momento.

Da análise da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 81 e 144, III, do Regimento Interno, reputo que a iniciativa contida na proposta formulada pelo Autor atende ao interesse público, visto que “traz inquestionável proteção ao direito do consumidor que por inúmeras vezes não tem a habilidade de manuseio a equipamentos eletrônicos, necessitando da versão física do cardápio”, estando, outrossim, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, como bem ressaltado pelo PROCON/SC em sua manifestação (Evento nº 6).

Assim, com a devida vênia, ousou dissentir do posicionamento adotado pelo Senhor Relator, Deputado Matheus Cadorin, e, com fulcro no regimental art. 144, III, apresento, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência,



Tecnologia e Inovação, **voto-vista** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0163/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz